



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720096/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.362 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Carlos Antonio Amor
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

São nulos os atos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Na hipótese, nenhuma dessas situações se verifica.

Os atos do Poder Legislativo, após publicados em Diário Oficial, são de conhecimento público. A falta de comunicação, pela autoridade autuante, de lei que confira benefícios ao contribuinte no pagamento da dívida não acarreta nulidade do Auto de Infração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Não há que se alegar cerceamento do direito de defesa por descon sideração de declaração retificadora quando esta sequer foi trazida aos autos.

DESPESAS MÉDICAS, COM INSTRUÇÃO, COM PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E COM PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas, com instrução, com previdência privada/FAPI e com pensão judicial os valores efetivamente pagos pelo contribuinte, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Nos casos em que ficar demonstrado nos autos que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser mantida a penalidade qualificada de 150%.

Na hipótese, ficou demonstrada nos autos a prática reiterada de deduções inexistentes.

LEI N.º 11.941, DE 2009. BENEFÍCIOS. PRAZO LIMITE PARA OPÇÃO.

A Lei n.º 11.941, de 2009, estipula que o prazo limite para opção pelos seus benefícios é o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação do ato no Diário Oficial da União. Decorrido o prazo legal, sem que o interessado faça sua adesão, não há mais como optar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em desfavor do contribuinte CARLOS ANTONIO AMOR, policial civil, foi emitido o Auto de Infração de fls. 94 a 99, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 24.373,43 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), que, com juros de mora calculados até 30.11.2009, no valor de R\$ 3.162,31 (três mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) e multa proporcional no valor de R\$ 36.538,47 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) perfaz um valor total exigido de R\$ 64.074,21 (sessenta e quatro mil e setenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 96 a 99) a Fiscalização informa ter apurado (i) dedução indevida de previdência social, no exercício 2005; (ii) dedução indevida de despesas médicas, nos exercícios 2005, 2007, 2008 e 2009; (iii) dedução indevida de pensão judicial, no exercício 2008; (iv) dedução indevida de despesas com instrução, nos exercícios 2006, 2008 e 2009; e (v) dedução indevida de previdência privada/FAPI, nos exercícios 2006, 2008 e 2009, conforme discriminação na tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/

12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTO

Impresso em 13/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Dedução indevida de Previdência Oficial	
Exercício	Valor omitido(R\$)
2005	105,00
Dedução indevida de Despesas Médicas	
Exercício	Valor omitido (R\$)
2005	610,00
2007	2.247,76
2008	7.496,08
2009	5.184,58
Dedução indevida de Pensão Judicial	
Exercício	Valor omitido (R\$)
2009	28.650,00
Dedução indevida de despesas com Instrução	
Exercício	Valor omitido (R\$)
2006	2.198,00
2008	4.628,32
2009	5.184,58
Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI	
Exercício	Valor omitido (R\$)
2006	6.800,00
2008	11.956,30
2009	13.570,00

Requerendo cancelamento do débito fiscal, em 12 de março de 2010 foi apresentada Impugnação (fls. 115 a 117), na qual o contribuinte:

a) discorda da descaracterização de Maria Luzia Brandão Turibio da condição de sua companheira;

b) alega que todas as restituições foram creditadas em sua conta corrente no Banco de Brasília e que sempre esteve “no vermelho” nos anos-calendário autuados, quando fez diversos empréstimos;

c) pede seja aceita a declaração retificadora do exercício 2009, pois ao sujeito passivo é dado o direito de retificar dados;

d) reputa exagerada a aplicação da multa de 150% porque, no período autuado, não teve enriquecimento ilícito, nem acréscimo patrimonial aviltante (sic) e não possui aplicações ou bens em valor elevado;

Sustenta seus argumentos por meio da transcrição de julgado do STJ e textos cuja fonte não é mencionada.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, mediante o Acórdão n.º 03-37.074, de 26 de maio de 2010, julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade e o direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual, ficando sujeito ao lançamento de ofício para cobrança do imposto, com multa de ofício e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, justifica a aplicação da multa qualificada.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão em 20 de outubro de 2010, o contribuinte interpôs, em 16 de novembro de 2010, Recurso Voluntário, no qual:

- a) alega cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não ter aceito a retificação de sua declaração de ajuste correspondente ao exercício de 2009. Propugna pelo acatamento da dedução das despesas com previdência e com as dependentes Maria Luiza Brandão Turíbio, companheira, e Sarah Brandão Amor, filha, cuja certidão de nascimento anexa aos autos, e das correspondentes despesas com plano de saúde CAMB;
- b) reclama de não ter sido informado quanto aos benefícios da Lei n.º 11.941, de 2009, já que, em decorrência da falta de informação, perdeu a oportunidade de pagar o imposto devido de maneira mais econômica. Se tivesse tido conhecimento dos benefícios da referida Lei, não teria

interposto qualquer recurso e estaria fazendo os pagamentos correspondentes ao imposto apurado neste processo;

- c) em preliminar, pede a exclusão de todos os lançamentos inconsistentes como despesas médicas indevidas, pensão judicial, despesas com instrução e previdência privada, mantendo-se somente os lançamentos dedutíveis de acordo com a lei e anulados os lançamentos que extrapolem o que realmente deve, tais como juros e multas indevidos. Requer acesso ao Refis, para que se restabeleça a igualdade, haja vista que ninguém pode ter seus direitos suprimidos ou reduzidos por falta de informação por parte do agente estatal, sob pena de nulidade do ato administrativo;
- d) no mérito, informa estar anexando o comprovante de rendimentos da Polícia Civil do Distrito Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Do cerceamento ao direito de defesa

Por meio de uma peça bastante confusa, o Recorrente alega, primeiramente, ter havido preterição do seu direito de defesa, devido ao fato de sua declaração retificadora, correspondente ao exercício 2009, não ter sido aceita pelo Fisco.

Não há, contudo, nos autos, qualquer declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, para o exercício 2009, razão pela qual o pedido não pode ser considerado. Não há que se falar, portanto, em cerceamento ao direito de defesa, haja vista que o próprio contribuinte não fez constar dos autos a documentação que sustenta ter sido desconsiderada.

O contribuinte reclama também do fato de não ter sido informado quanto aos benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, já que, em decorrência disso, perdeu a oportunidade de pagar o imposto devido de maneira mais econômica. Em preliminar, requer acesso ao “Refis”, para que se restabeleça a igualdade, haja vista que ninguém pode ter seus direitos suprimidos ou reduzidos por falta de informação por parte do agente estatal, sob pena de nulidade do ato administrativo.

No processo administrativo fiscal, as nulidades estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim prescreve, **verbis**:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vejamos. No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é autoridade competente para promover a ação fiscal o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.457, de 2007:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

[...]

Também não ocorreu preterição do direito de defesa. Da análise do Auto de Infração, às fls. 94 a 99, verifica-se que todos os requisitos previstos no artigo 10, do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcrito, foram plenamente observados quando de sua lavratura:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sendo assim, a Autoridade Tributária autuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Por outro lado, o requerimento, feito pelo contribuinte, de acesso aos benefícios da Lei n.º 11.941, de 2009, não pode ser concedido, haja vista já estar encerrado o prazo previsto na lei para a opção, isto é, o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação do ato no Diário Oficial da União (artigo 7.º).

Os atos do Poder Legislativo, após publicados no Diário Oficial, são considerados de conhecimento público. Impossível, portanto, alegar desconhecimento da lei, a teor do que prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de introdução ao Código Civil). Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

3. Da exclusão do lançamento correspondente a despesas médicas, pensão judicial, instrução e previdência privada

O Recorrente pede a exclusão de todos os lançamentos “inconsistentes”, como despesas médicas indevidas, pensão judicial, despesas com instrução e previdência privada, de acordo com o artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, mantendo-se somente os lançamentos dedutíveis de acordo com a lei.

A DRJ em Brasília considerou a matéria não impugnada, devido ao fato de a defesa do interessado não mencionar os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta, assim como os pontos de discordância e as razões e provas:

“Dessa forma, ausentes os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas, depreende-se que o contribuinte não contesta as infrações de Previdência Oficial, Despesas Médicas, Pensão Judicial, Instrução e Previdência Privada/FAPI, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, consideram-se matérias não impugnadas, devendo o crédito tributário ser objeto de imediata cobrança administrativa.”

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte volta a contestar o lançamento, ainda de forma genérica e sem comprovação dos fatos alegados. No tocante à exclusão dos lançamentos feitos a título de dedução indevida com despesas médicas, pensão judicial, instrução e previdência privada/FAPI, o Recorrente nada trouxe aos autos que pudesse sustentar seu pedido. Não há quaisquer documentos que comprovem despesas feitas com previdência privada ou com pagamento de pensão judicial.

Os comprovantes de pagamentos de despesas médicas e despesas com instrução feitas pelo contribuinte foram apresentados ainda durante o procedimento de fiscalização e foram todos aceitos pela autoridade fiscalizadora, que lançou apenas o imposto sobre a renda correspondente à diferença entre os valores declarados nas suas declarações de ajuste e os valores devidamente comprovados.

4. Da dedução de despesas com dependentes e seus planos de saúde

O Recorrente pede, por fim, o acatamento da dedução das despesas com as dependentes Maria Luiza Brandão Turíbio, companheira, e Sarah Brandão Amor, filha, e das correspondentes despesas com plano de saúde CAMB

O pedido é descabido, haja vista terem sido aceitas as deduções com as referidas dependentes feitas nas declarações de ajuste e também considerados, pela Fiscalização, todos os comprovantes de despesas médicas feitas com elas. Verifica-se, às fls. 100 a 104 que foram deduzidas todas as despesas comprovadas, feitas a título de plano de saúde junto à Caixa de Assistência Médica e Benefício dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – CAMB/PCDF, comprovadas às fls. 63 a 67. Os valores não aceitos pela Fiscalização a título de

dedução de despesas médicas das dependentes foram aqueles que o contribuinte não logrou comprovar.

5. Da multa qualificada

A multa de lançamento de ofício foi qualificada pela Fiscalização tendo em vista ter ficado caracterizada a reiteração de procedimento tendente a reduzir indevidamente o imposto devido sem respaldo de documentação idônea (fls. 85).

A qualificação da multa, nessas circunstâncias, está prevista no § 1.º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

§ 1º-O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, tratam de sonegação, fraude e conluio, nos seguintes termos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Acertada a decisão *a quo*, que manteve a qualificação da multa de lançamento de ofício, tendo em vista ter ficado demonstrada a prática reiterada de dedução indevida do imposto sobre a renda. Em seu voto, o Relator da decisão de primeira instância assim se manifestou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 16/

12/2011 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTO

Impresso em 13/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

“Ao qualificar a multa de ofício, de acordo com o § 1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar na descrição dos fatos e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 85 e 96/99 que os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sendo formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais nos autos do processo nº 10166.720142/2010-38.

Dessa forma, não há como afastar a aplicação da Multa de Ofício de 150% sobre o valor do imposto apurado, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções inexistentes nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

Concordando com a decisão da DRJ em Brasília, entendo não ser possível afastar a qualificação da multa tendo em vista ter ficado demonstrado nos autos que o contribuinte fez, reiteradamente, deduções inexistentes em suas declarações de imposto sobre a renda de ajuste, visando à diminuição do imposto devido, prática que resultou em restituições indevidas.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Célia Maria de Souza Murphy – Relatora